

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que autoriza a criação de uma Central de Empregos para pessoas com deficiência no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Central de Empregos para pessoas com deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho (Art. 1º); caberá ao Posto de Atendimento ao Trabalhador realizar levantamento que indique a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência. Toda pessoa com deficiência poderá utilizar-se da referida Central. As empresas interessadas na mão-de-obra cadastradas, podem inscrever-se perante a Central (Art. 2º); o Município, na forma que lhe convier, oferecerá incentivos às empresas empregadoras de pessoas com deficiência (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **criar uma Central de Empregos** (...). (g.n.)*

*Art. 2º **Caberá ao Posto de Atendimento ao Trabalhador** realizar levantamento que indique a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência.*

Este PL padece de vício de inconstitucionalidade, em sua modalidade formal, neste diapasão passaremos a expor:

Esta Proposição visa dar atribuições a órgão da Administração direta, cuja competência legiferante é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos preceitos expressos constantes na Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)*

Tal artigo constante na LOM, guarda simetria com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição da República que, criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da **lei estadual** questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre** criação, estruturação e **atribuições de órgãos específicos da Administração Pública**. (g.n.)

ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – Q**

desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.
Precedentes do STF. (g.n.)

Manifestou-se ainda, o Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto em tela, no informativo, o qual sublinhamos abaixo:

INFORMATIVO 470

TÍTULO

Criação de Órgão e Vício Formal

PROCESSO

ADI 3751

Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 9.162/95, de iniciativa parlamentar, que cria o

Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP . Precedentes citados: ADI2808/RS (DJU DE 17.11.2006); ADI 2302/RS (DJU de 23.03.2006); ADI 2750/ES (DJU de 26.8.2005); ADI 2569/CE (DJU de 2.5.2003); ADI 2646 MC/SP (DJU DE 4.10.2002); ADI 1391/SP (DJU de 7.6.2002); ADI 2239 MC/SP (DJU de 15.12.2000); ADI 2147 MC/DF (DJU DE 18.5.2001). ADI 3751/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 4.6.2007. (g.n.)

Outrossim, **sublinhamos que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas** (tal qual se verifica neste PL, que autoriza a criação de uma Central de Empregos para pessoas com deficiência), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

As Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A presente proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Vale dizer, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

Destacamos abaixo, **o julgamento datado em 22.04.2009, da ADIN nº 168.460-0/5.00**, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito de lei que veiculava uma autorização:

*Por isso considerando que a **Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo**, configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito, deve ser reconhecida à inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe os artigos 144 e 297, da mesma carta estadual. (g.n.)*

Por todo o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, face a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como disposições expressas de Nosso Direito Positivo, onde se constata que a matéria que versa esta Proposição, a qual visa dar atribuição a órgão da Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observa-se que, **além da inconstitucionalidade apontada, o art. 4º deste PL padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, LOM, bem como **expedir decretos para a fiel execução das leis**, tal

comando legal está disposto no art. 61, IV, LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV, CR, sendo vedado a Lei de iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, CF).

Destacamos que o entendimento supra exarado, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgamento da ADI nº 3.394-8/AM, ocorrido em 02.04.2007, onde funcionou como relator o Ministro Eros Grau, cujo voto foi acatado pelo plenário, deste julgado, infra destaca-se:

Observa-se ainda, que algumas vezes rebarbativamente (Art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização não será rebarbativa se, mais que autorização, impuzer ao executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para o executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva do dever de regulamentar tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, e

a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.04.2000.

Reitera-se e frisa-se que:

As Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Vale dizer, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

(posicionamento do STF: Representação nº 686 – GB; ADIMC – 724 – RS)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de abril de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica